

## VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de José Antônio Nunes Aguiar, ex-prefeito do município de Arari/MA, gestão de 1º/1/2005 a 24/11/2006, em razão de:

a) irregularidades na execução dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola, exercício de 2005 (PDDE/2005), cujo objeto consistiu em despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorressem para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino (R\$ 19.270,00);

b) omissão do dever de prestar contas referente aos recursos repassados à Prefeitura de Arari/MA, no valor de R\$ 35.775,00, por força do Convênio 807172/2005, celebrado com o FNDE, que teve por objeto o apoio financeiro para execução de ações visando à melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos da Educação Básica em Inovações Educacionais voltadas à oferta de curso de capacitação de professores mediadores de leitura de 80 horas para 60 professores.

2. A composição do débito está assim discriminada:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)	Descrição
1º/12/2005	19.270,00	saque
<b>23/03/2006</b>	<b>-355,50</b>	<b>Depósito</b>
12/07/2006	1.800,00	saque
12/07/2006	2.250,00	saque
12/07/2006	400,00	saque
12/07/2006	6.000,00	saque
14/07/2006	425,00	saque
14/07/2006	900,00	saque
14/07/2006	12.000,00	saque
14/07/2006	12.000,00	saque
TOTAL	54.689,50	

3. Promovida a citação, o responsável não apresentou defesa.

4. Os pareceres uniformes da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU foram pela irregularidade das contas de José Antônio Nunes Aguiar, condenação ao pagamento dos referidos débitos e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. Adoto essas manifestações de mérito como razões de decidir este processo.

6. Destaco, inicialmente, que em relação ao Convênio 807172/2005 todos os recursos foram utilizados na gestão de José Aguiar.

7. A omissão no dever de prestar contas recaiu sobre o seu sucessor, Leão Santos Neto, que assumiu o comando do citado município em 25/11/2006. Contudo, esse responsável não foi citado para justificar tal omissão porque ocorrera a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, conforme registro da SecexTCE.

8. O responsável José Antônio Nunes Aguiar teve oportunidades de apresentar defesa tanto no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) quanto neste Tribunal, mas não

implementou qualquer medida para tanto, o que, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992, caracterizou revelia.

9. O ônus da prova em matéria de aplicação de recursos públicos é invertido: compete ao responsável demonstrar sua correta destinação, consoante jurisprudência pacificada neste Tribunal de Contas e no Supremo Tribunal Federal.

10. Julgo que a situação de omissão no dever de prestar contas fere dispositivo constitucional e se caracteriza em fato grave, na medida em que o responsável ignorou a obrigação de demonstrar a correta aplicação dos recursos em benefício da população.

11. Registro que o responsável José Antônio Nunes Aguiar está arrolado em outros dois processos de TCE de minha relatoria (TC 000.770/2014-0 e TC 007.366/2014-0), ambos por omissão no dever de prestar contas.

12. Vale registrar que, nos termos da atual redação do art. 22, § 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, *“Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.”*.

13. Nesse panorama, defendo a aplicação da multa sugerida no grau máximo, previsto no Regimento Interno deste Tribunal, qual seja, 100%.

14. Em face da inexistência de elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável, os autos estão conclusos para julgamento de mérito, a teor do art. 202, § 6º, do Regimento Interno, pela irregularidade das contas, condenação ao pagamento do débito apurado e imputação de multa.

Ante o exposto, ao endossar as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que submeto a sua consideração.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de maio de 2019.

ANA ARRAES  
Relatora